

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, admitindo excepcionalmente a prorrogação de concessões e permissões dos serviços e instalações de energia elétrica e dos aproveitamentos energéticos dos cursos d'água.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. Fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação de contratos de concessão e permissão dos serviços e instalações de energia elétrica e dos aproveitamentos energéticos dos cursos d'água que vencem a partir de 2014.

§ 1º. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será onerosa e priorizará a modicidade tarifária.

§ 2º. A base de remuneração dos ativos objeto de prorrogação não deve ultrapassar o menor valor praticado para empreendimentos mais recentes.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentou o art. 175 da Constituição em relação ao setor elétrico, na esteira das regras gerais estabelecidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A regra constitucional é de concessão e permissão de serviços públicos precedidas de licitação e, nos casos em que a lei dispuser, dispensa de licitação mediante prorrogação.

Os casos de prorrogação foram tratados nos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 1995, aplicáveis às concessões existentes antes do advento da atual Constituição. Antes de 1988, o setor elétrico era dominado por empresas que eram sociedades de economia mista sob controle dos governos federal, estaduais e municipais. Boa parte dessas empresas – principalmente as distribuidoras estaduais – passou por processo de privatização e assinatura de novo contrato. As que permaneceram sob controle federal, estadual e municipal e algumas

poucas empresas privadas tiveram suas concessões prorrogadas pelo prazo de vinte anos.

Elas representam perto de 25% da potência instalada de geração de eletricidade, mais de 80% da capacidade de transmissão e cerca de 60% das empresas de distribuição. Em relação ao controle acionário, estão sob controle dos Entes federativos 98% da potência de geração do País, mais de 90% da capacidade de transmissão e mais de 70% da capacidade de distribuição.

Essas concessões prorrogadas vencerão até 2015. Elas poderiam ser novamente prorrogadas nos termos do art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, não fosse a revogação desse art. 27 pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A aproximação da extinção dessas concessões tem ensejado um vivo debate em torno das duas opções de que dispõe o Poder Concedente para a continuidade da prestação dos serviços de eletricidade: reversão dos ativos, seguida de licitação, ou nova prorrogação? A primeira opção dispensaria qualquer iniciativa legiferante, haja vista que a Constituição e a legislação infraconstitucional já prevêem a licitação. Já a prorrogação necessitaria de alteração no arcabouço jurídico.

A reversão, seguida de licitação, nos casos envolvendo empresas estatais, pode representar uma efetiva privatização de entidades com uma rica história de pioneirismo e de competência em benefício do País, ou mesmo sua extinção. A Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, por exemplo, perderia grande parte de sua receita caso não conseguisse vencer a licitação, provocando um enorme problema de sustentabilidade financeira e de pessoal.

Furnas, Eletronorte, Eletrosul e Cemig também poderiam sofrer descontinuidade semelhante.

Em face desse risco, é recomendável que as empresas com concessões já prorrogadas continuem gerindo as concessões após sua extinção, mediante nova prorrogação. Tal medida propiciaria mais tempo e recursos financeiros para uma transição. Essas empresas já vêm investindo maciçamente em novas concessões de geração e transmissão e na ampliação das redes de distribuição e espera-se que, ao final do novo prazo, as concessões prorrogadas não tenham mais peso tão apreciável em relação aos outros ativos das concessionárias. A prorrogação significa preservar a capacidade de investimento dessas empresas.

Há o entendimento de especialistas, segundo o qual o art. 175 da Constituição de 1988, trata a prorrogação como uma exceção e sob determinadas condições, que não se apresentam nos casos supra mencionados. Não caberia, portanto, prorrogação mediante projeto de lei, por afronta à Constituição. Só uma emenda constitucional teria a estatura jurídica para, excepcionalmente, sobrepor-se à regra do art. 175 da Carta Magna, que é de licitar qualquer concessão ou permissão. Por essa razão, e para evitar insegurança jurídica, a prorrogação deve ser feita mediante dispositivo constitucional.

Mas a nova prorrogação não deve ocorrer de forma incondicional. Ela deve ser onerosa. Ademais, é preciso que a modicidade tarifária seja preservada e ampliada. Deve-se garantir também que a base de remuneração dos ativos não ultrapasse os valores que já são praticados por novos empreendimentos. Seria difícil explicar para o consumidor como um ativo depreciado lhe custaria mais do que um ativo novo.

Em face da enorme importância do processo de renovação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, peço o apoio dos colegas Parlamentares para que uma nova prorrogação seja aprovada de modo a garantir uma transição para o modelo de reversão da concessão seguido de licitação, sem sobressaltos para as empresas controladas pelo Estado.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**